



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre “Código de Processo Civil” e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 860.

.....

Parágrafo único: A penhora a que alude o caput poderá recair sobre direito litigioso ainda não reconhecido por decisão transitada em julgado ou em procedimento de arbitragem, sendo que neste último caso só será efetivada ao tempo e modo do cumprimento da sentença arbitral, no âmbito do qual deverá ser também resolvido eventual concurso especial de credores, nos termos do parágrafo único do art. 797.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Tecnicamente, entende-se a penhora no rosto dos autos como sendo a que recai sobre um direito pendente em juízo.



Porém, o artigo 860 do CPC/2015 preserva o mesmo sentido do artigo 674 do CPC/1973, no qual o legislador apenas reforçou que quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, 'com destaque', nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Todavia, o Enunciado n. 155 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJP, deixa claro que essa constrição pode recair sobre direito litigioso ainda não reconhecido por decisão transitada em julgado.

Já no procedimento arbitral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que é jurisdicional a atividade desenvolvida na arbitragem, assim como a estatal, e admite a convivência harmônica das duas jurisdições, desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta.

O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de *imperium*.

Esse entendimento, inclusive, foi corroborado pelo legislador, com a edição da Lei 13.129/15, que incluiu o capítulo IV-A (Das tutelas cautelares e de urgência) à Lei 9.307/96.

Essa mesma Lei 13.129/15, aliás, também revogou o § 4º do art. 22 da Lei 9.307/96 – o qual previa que, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderiam solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa – e, em contrapartida, incluiu o art. 22-C para criar a carta arbitral – instrumento expedido pelo árbitro ou tribunal arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

3

ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato por meio dela solicitado.

Com efeito, a recente alteração legislativa, a despeito de evidenciar o fortalecimento da arbitragem, não investiu o árbitro do poder coercitivo direto, de modo que, diferentemente do juiz, não pode impor, contra a vontade do devedor, restrições ao seu patrimônio.

Nesse contexto, respeitadas as peculiaridades de cada jurisdição, pretende-se com a presente proposição legislativa deixar clara a possibilidade de aplicar a regra contida no caput do art. 860 do CPC/15 ao procedimento de arbitragem, a fim de permitir que o juiz oficie o árbitro para que este faça constar em sua decisão final, acaso favorável, a existência da ordem judicial de expropriação, ordem essa, por sua vez, que só será efetivada ao tempo e modo do cumprimento da sentença arbitral, no âmbito do qual deverá ser também resolvido eventual concurso especial de credores, nos termos parágrafo único, do art. 797 do CPC/15.

Tal proposição, vale ressaltar, se justifica naquele ideal de convivência harmônica das duas jurisdições, sustentado pela necessidade de uma atuação colaborativa entre os juízos e voltado à efetiva pacificação social, com a satisfação do direito material objeto do litígio.

Por fim, cabe salientar que, dentre as mencionadas peculiaridades, está a preservação da confidencialidade estipulada na arbitragem, da qual não descuro a Lei 9.307/96, ao prever, no parágrafo único do art. 22-C, que o juízo estatal observará, nessas circunstâncias, o segredo de justiça.

Pelos motivos acima expostos, rogamos aos nobres Pares pela aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2020.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP